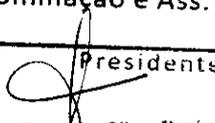




## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO SESSÃO DE 13/08/19

- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- Justiça e Redação
  - Finanças e Orçamento
  - Obras e Serviços Públicos
  - Cultura, Denominação e Ass. Social

  
Presidente  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 134 /2019

**Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.**

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

A presente lei visa potencializar, com capacidade técnica e eficácia, o incentivo fiscal concedido aos patrocinadores esportivos do município.

Toda política pública, por mais simples que seja, deve levar em conta sua eficácia, eficiência e efetividade, e foram esses princípios que norteiam a realização deste projeto de lei.

Este projeto garante aos beneficiários do programa de incentivo fiscal, um volume de recursos compatível para a manutenção e o fomento de suas atividades esportivas, como também facilita às entidades captar patrocinadores para seus projetos, atrelados ao subsídio fiscal.



C.M.V. 4438,19  
Proc. Nº 02  
Fls. 02  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

Com a aprovação do projeto de lei ora apresentado, o Município contará com um programa de incentivo que, de fato, poderá fomentar o apoio às atividades esportivas, bem como criará um modelo de gestão de execução eficiente dessa política pública, garantindo, acima de tudo, a legalidade e a eficácia.

Pelos motivos acima apresentados, e por objetivar o incentivo da consciência ecológica e a proteção do meio ambiente, solicitamos aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 06 de agosto de 2019.

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

Nº do Processo: 4438/2019

Data: 06/08/2019

Projeto de Lei n.º 134/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.



C.M.V. 4438, 19  
Proc. Nº  
Fls. 23  
Resp. (D)

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº /2019

**Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

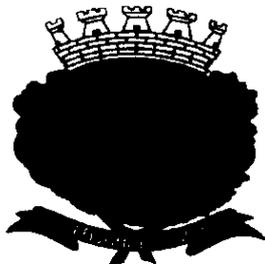
**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e de projetos culturais, a ser concedido ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata a presente Lei consiste na isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU devidos pelo contribuinte no exercício fiscal em que financiar o projeto.

§ 2º - O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal parcial de que trata esta Lei nos seus impostos em atraso.

§ 3º - Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta Lei, o contribuinte deverá depositar no Fundo de Assistência ao Desporto – FAD ou no Fundo de Assistência a Cultura – FAC, o valor correspondente a 10% (dez por cento) maior que o valor da isenção pretendida, em conformidade com o § 1º deste artigo, e obter certificado a ser emitido pela Secretaria da Fazenda, no qual será expedido o total da isenção de que o contribuinte terá direito no exercício fiscal, desde que observada a restrição estabelecida no § 1º deste artigo.



C.M.V. 4438, 19  
Proc. Nº  
Fls. 07  
Resp.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - O total das isenções concedidas no exercício fiscal não poderá exceder ao total das isenções fixadas através de Decreto, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 2º** - Os recursos depositados no Fundo de Assistência ao Desporto – FAD ou no Fundo de Assistência a Cultura, de conformidade com o disposto no art. 1º, serão aplicados em projetos elaborados e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.

§ 1º - Os projetos de que trata esta Lei terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de Valinhos e poderão ser apresentados:

I – pela Secretaria de Esportes e Lazer ou Secretaria de Cultura e Turismo;

II – por qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Município;

III – por pessoa jurídica sediada no Município.

§ 2º - Nenhum integrante do Fundo de Assistência ao Desporto – FAD, Fundo de Assistência a Cultura – FAC, da Secretaria de Esportes e Lazer, Conselho Diretor, Conselho Fiscal ou Comissões Setoriais, poderá receber recursos ou ter despesas pagas pelos projetos de que trata esta Lei.

**Artigo 3º** - Os projetos mencionados no art. 2º poderão abranger todas as áreas de atividades cobertas pelo Fundo de Assistência ao Desporto – FAD, pela Secretaria de Esportes e Lazer, pelo Fundo de Assistência a Cultura – FAC e pela Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 1º - Caberá ao Conselho Diretor do Fundo de Assistência ao Desporto – FAD, tratando-se de projetos esportivos não profissionais e ao Departamento de Cultura ou ao Fundo de Assistência a Cultura – FAC, tratando-se de projetos ligados a cultura:

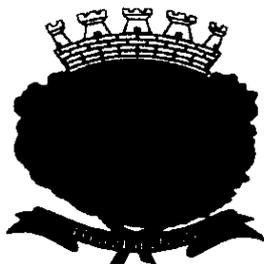
I – estabelecer a forma de apresentação das propostas e seus requisitos, bem como o calendário de sua apresentação e aprovação;

II – aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;

III – acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

IV – avaliar os resultados dos projetos;

V – avaliar as prestações de contas.



C.M.V. 4438, 19  
Proc. Nº  
Fls. 05  
Resp. (D)

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - A execução dos projetos só poderá ser autorizada se forem firmados compromissos garantindo os recursos correspondentes:

I - entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento dos projetos esportivos não profissionais e o Conselho Diretor do Fundo de Assistência ao Desporto - FAD;

II - entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento de projetos culturais e o Departamento de Cultura ou Fundo de Assistência a Cultura - FAC.

§ 3º - Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

§ 4º - Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de projetos esportivos, e pela Secretaria de Cultura e Turismo, quando os projetos forem culturais.

§ 5º - No Fundo de Assistência ao Desporto - FAD e no Fundo de Assistência a Cultura - FAC será constituído um Conselho Fiscal com 03 (três) integrantes, os quais se reunirão pelo menos 02 (duas) vezes ao ano, e por ocasião do encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar a conformidade das prestações de contas e do balanço e a observância dos procedimentos estabelecidos para tal, objetivando recomendar as secretarias correspondentes a aprovação do balanço anual.

**Artigo 4º** - Dentre os projetos esportivos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo de Assistência ao Desporto - FAD ou entre aqueles projetos culturais aprovados pelo Departamento de Cultura, o contribuinte que desejar fazer jus ao incentivo fiscal mencionado no art. 1º poderá indicar um ou mais projetos em que desejar ter seus recursos aplicados.

§ 1º - Para efeito desta Lei, são considerados projetos culturais aqueles ligados ao teatro, dança, música, cinema, vídeo, fotografia, literatura, artes plásticas, circo e folclore.

§ 2º - O contribuinte, cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata esta Lei, terá direito de ter difundido pelo executor sua participação no financiamento conjunto com o Fundo de Assistência ao Desporto e/ou o Fundo de Assistência a Cultura, e receberá cópia das prestações de contas das aplicações dos recursos de cada parcela.



C.M.V. 4438, 19  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Fls. 06  
Resp. \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 5º** - Além das sanções penais e civis cabíveis, será aplicada multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos destinados aos projetos, aos responsáveis por estes, que não comprovarem a aplicação dos recursos, ou se ficar constatado o desvio de seus objetivos, ou ainda nos recursos recebidos.

Parágrafo único. A forma de graduação e aplicação da multa prevista neste artigo será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

**Artigo 6º** - O Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Assistência ao Desporto – FAD e do Fundo de Assistência a Cultura – FAC encaminhará bimestralmente à Câmara Municipal e à Secretaria correspondente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei e o montante dos recursos aplicados em cada um deles.

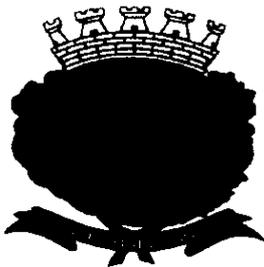
Parágrafo único. O relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei e o montante de recursos aplicados em cada um deles deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Artigo 7º** - Qualquer lucro ou receita gerada com a realização dos projetos de que trata esta Lei reverterá inteiramente à conta do Fundo de Assistência ao Desporto – FAD ou ao Fundo de Assistência a Cultura – FAC, tratando-se respectivamente de projetos esportivos ou culturais.

**Artigo 8º** - O Fundo de Assistência ao Desporto – FAD e o Fundo de Assistência a Cultura – FAC serão criados por Lei e regulamentados por decreto.

**Artigo 9º** - As empresas que contribuírem com o Fundo de Assistência ao Desporto – FAD e com o Fundo de Assistência a Cultura – FAC terão suas marcas e/ou nome empresarial e os valores doados publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Valinhos, junto à renda mundial de computadores.

**Artigo 10** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



C.M.V. 4438,19  
Proc. Nº  
Fls. 07

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 11** - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Júnior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4438/19

F.L.S. Nº 08

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 13 de agosto de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

14/agosto/2019



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 135/2019 (Apoio Legislativo)

**Assunto: Projeto de Lei nº 134/19 – Aatoria Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências”**

**À Comissão de Justiça e Redação**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências” de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

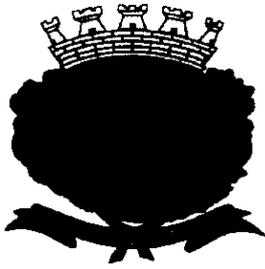
Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *“Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

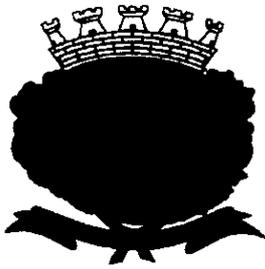
ESTADO DE SÃO PAULO

*privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local." (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)*

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.306, de 28-8-2018, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.256, de 28-12-2017, que por sua vez autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal a estudante residente no Município de Ilhabela - Violação aos princípios da separação de poderes, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade.***

*Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições ao Conselho Municipal da Educação. Competência do Executivo. A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder*



C.M.V.  
Proc. Nº 4438/19  
Fls. 31  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.*

*Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 917.*

*Violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Restituir valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda.*

*Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexistência da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.*

*Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*

*(...)*

*A ação procede.*

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ilhabela em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal de Ilhabela que alterou o modelo de reembolso do programa municipal de concessão de bolsa de estudos do município.*

*A Municipalidade de Ilhabela instituiu programa de concessão de bolsas de estudos e de auxílio transporte intermunicipal a alunos hipossuficientes financeiramente residentes no município que estejam matriculados em cursos de graduação superior ou técnico profissionalizante. Inicialmente, o reembolso compreendia o valor efetivamente pago pelo estudante para custear a matrícula e/ou a mensalidade. Com a alteração legislativa promovida pela Câmara de Vereadores, agora, o reembolso abrange o valor pago efetivamente pelo aluno para custear a matrícula e/ou a mensalidade,*



C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 12  
Resp. C.A.

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*mais o valor de eventuais descontos concedidos pelo estabelecimento de ensino.*

*Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

*Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, há vício de iniciativa do Poder Legislativo porque a lei municipal criou nova atribuição ao Conselho Municipal de Educação C.M.E. da Prefeitura de Ilhabela, violando a reserva de iniciativa legislativa em matéria de gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo. A Câmara de Vereadores determinou que o órgão municipal restitua 'x' valor, ao invés de se restituir o valor 'y' estabelecido até então.*

*A norma impugnada, de autoria de vereador, veicula tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.*

*A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.*

*Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa, no caso,*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

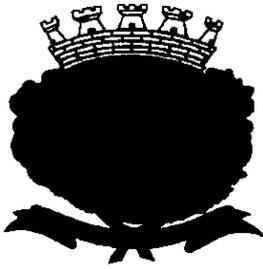
### ESTADO DE SÃO PAULO

*(i) concessão de bolsa de estudo e (ii) criação de atribuição a órgão municipal - o que se verifica com a instituição de nova base de cálculo a ser observada pelo C.M.E. , área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.*

*É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.*

*Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".*

*Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial;*



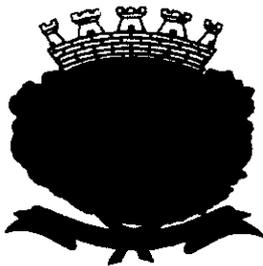
## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).*

*Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do município de Ourinhos, que 'institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida'. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e pela divulgação do programa (art. 7º). Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário' (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (ADI nº 2008524-30.2015.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-7-2015).*

*"Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Criação do programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social - Vício Existência - Separação de poderes Violação - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal que institui o programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes - Ademais, a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, número '4', 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI nº 2007229-89.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 23-4-2014).*

*Por outro lado, o dispositivo questionado não atende aos princípios da moralidade, da razoabilidade, do interesse público e da finalidade.*

*A Administração Pública está subordinada a valores ético-jurídicos que são pressupostos de validade dos atos estatais.*



C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 16  
Resp. 02"

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Segundo Hely Lopes Meirelles, "A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'" (Direito administrativo brasileiro, 26ª ed., São Paulo, p. 83).*

*Esse princípio condiciona a Administração Pública a observar valores éticos que devem nortear o agente público. A restituição de valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda.*

*Complementando esse raciocínio, colhe-se do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 76: "Nesse sentido, a norma não ultrapassa o denominado 'teste' de razoabilidade, o qual pressupõe que a norma seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar). "A bonificação impugnada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos estudantes agraciados com descontos; (b) e, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) e desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que*



C.M.V.

Proc. Nº 4438 / 19

Fls. 17

Resp. 01

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.”.*

*Por fim, quanto à alegada ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas criadas pela lei impugnada, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado, não há que se falar em inconstitucionalidade, porque a inexistência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que foi promulgada:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ*



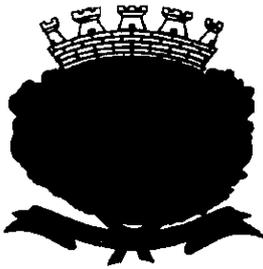
C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 18  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (STF, ADI nº 3.599/DF, relator Min. Gilmar Mendes, j. em 21-5-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.947, DE 16 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'NA MESMA MESA' PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ESTENDEU AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÔS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E IMPÔS NOVAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, RESPECTIVAS EQUIPES GESTORAS E DE APOIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROJETO E AO SUPERVISOR ESCOLAR - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual'. 'Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

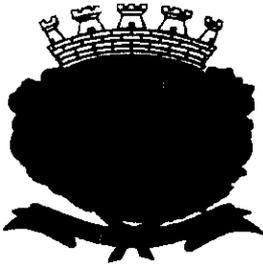
*atribuições'. 'A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual'" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2189186-81.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 28-11-2018).*

*Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípios constitucionalmente protegidos da separação dos poderes, da moralidade, da razoabilidade, da finalidade e do interesse público, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 1.306, de 28-8-2018, do Município de Ithabela, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220273-55.2018.8.26.0000)*

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

*"O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.*

*(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garanta segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.*

*Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência de crescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levarmos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.*

*Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.*

*Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.*

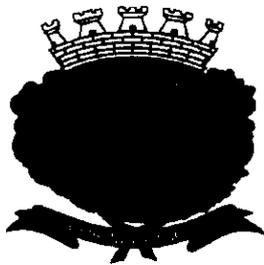
*(...) A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."*

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: [www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos))

**Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como específica":**

*"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."*



C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 22  
Resp. 02

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer.

CMV, aos 16 de agosto de 2019.



**Aline Cristine Padilha**  
Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795





**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 47231/19  
Fls. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 4438/19  
Fls. 24  
Resp. D. J.

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 134/2019

MINUTA DE PROJETO DE LEI  
RESOLUÇÃO Nº 09 DE 22 DE OUTUBRO DE  
2013.

Substitui o Projeto de Lei nº 134/2019.

LIDO EM SESSÃO DE 20/08/19  
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

\_\_\_\_\_  
Presidente  
  
Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

O vereador **José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI)** apresenta Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/2019, que "*dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências*", adequando a redação de diversos artigos do projeto em comento.

**Justificativa:**

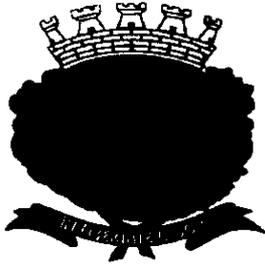
O presente Substitutivo tem por objetivo alterar as expressões "Fundo de Assistência ao Desporto – FAD" e "Fundo de Assistência a Cultura – FAC", por "Fundo Municipal de Esportes" e "Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC", respectivamente.

Isso porque há a Lei Municipal nº 4.759, de 23 de maio de 2012, que se refere a "*Fundo Municipal de Esportes*", ao invés de "Fundo de Assistência ao Desporto – FAD".

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº

Senhora Presidente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 4438/19  
Fls. 25  
Resp. O.S.

No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 5.275, de 12 de maio de 2016, se refere a "*Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC*", ao invés de "*Fundo de Assistência a Cultura – FAC*".

Nestes termos, submete-se o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/2019, consoante minuta anexada, a apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, solicitando, para tanto, o voto favorável dos demais vereadores.

Valinhos, 19 de agosto de 2019

  
**KIKO BELONI**  
Vereador – PSB

Nº do Processo: 4723/2019      Data: 19/08/2019

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 134/2019

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/19, que dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 47231 / 19  
Fls. 03  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 26  
Resp. D.A.

Lei nº /2019

**Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica instituído incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e de projetos culturais, a ser concedido ao contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata a presente Lei consiste na isenção parcial de até 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU devidos pelo contribuinte no exercício fiscal em que financiar o projeto.

§ 2º - O contribuinte não poderá valer-se da isenção fiscal parcial de que trata esta Lei nos seus impostos em atraso.

§ 3º - Para fazer jus ao incentivo fiscal de que trata esta Lei, o contribuinte deverá depositar no Fundo Municipal de Esportes ou no Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC, o valor correspondente a 10% (dez por cento) maior que o valor da isenção pretendida, em conformidade com o § 1º deste artigo, e obter certificado a ser emitido pela Secretaria da Fazenda, no qual será expedido o total da isenção de que o contribuinte terá direito no exercício fiscal, desde que observada a restrição estabelecida no § 1º deste artigo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 47231 / 19  
Fls. 04  
Resp. \_\_\_\_\_  
C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 27  
Resp. 08

§ 4º - O total das isenções concedidas no exercício fiscal não poderá exceder ao total das isenções fixadas através de Decreto, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 2º** - Os recursos depositados no Fundo Municipal de Esportes ou no Fundo de Assistência a Cultura, de conformidade com o disposto no art. 1º, serão aplicados em projetos elaborados e aprovados especificamente para a utilização desses recursos.

§ 1º - Os projetos de que trata esta Lei terão por escopo atividades desenvolvidas no Município de Valinhos e poderão ser apresentados:

I - pela Secretaria de Esportes e Lazer ou Secretaria de Cultura e Turismo;

II - por qualquer pessoa física residente ou domiciliada no Município;

III - por pessoa jurídica sediada no Município.

§ 2º - Nenhum integrante do Fundo Municipal de Esportes, Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural - FUMDEC, da Secretaria de Esportes e Lazer, Conselho Diretor, Conselho Fiscal ou Comissões Setoriais, poderá receber recursos ou ter despesas pagas pelos projetos de que trata esta Lei.

**Artigo 3º** - Os projetos mencionados no art. 2º poderão abranger todas as áreas de atividades cobertas pelo Fundo Municipal de Esportes, pela Secretaria de Esportes e Lazer, pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural - FUMDEC e pela Secretaria de Cultura e Turismo.

§ 1º - Caberá ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Esportes, tratando-se de projetos esportivos não profissionais e ao Departamento de Cultura ou ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural - FUMDEC, tratando-se de projetos ligados a cultura:

I - estabelecer a forma de apresentação das propostas e seus requisitos, bem como o calendário de sua apresentação e aprovação;

II - aprovar as propostas e autorizar a execução dos projetos;

III - acompanhar a execução dos projetos e a liberação dos recursos respectivos;

IV - avaliar os resultados dos projetos;

V - avaliar as prestações de contas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 47231/19  
Fls. 05  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 44281/19  
Fls. 28  
Resp. 08

§ 2º - A execução dos projetos só poderá ser autorizada se forem firmados compromissos garantindo os recursos correspondentes:

I - entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento dos projetos esportivos não profissionais e o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Esportes;

II - entre os contribuintes interessados em obter o incentivo através do financiamento de projetos culturais e o Departamento de Cultura ou Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural - FUMDEC.

§ 3º - Os recursos serão liberados para os projetos de acordo com os cronogramas físico-financeiros correspondentes.

§ 4º - Excetuando-se a primeira parcela, as demais somente serão liberadas após a aprovação da prestação de contas da parcela anterior pela Secretaria da Fazenda, tratando-se de projetos esportivos, e pela Secretaria de Cultura e Turismo, quando os projetos forem culturais.

§ 5º - No Fundo Municipal de Esportes e no Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural - FUMDEC será constituído um Conselho Fiscal com 03 (três) integrantes, os quais se reunirão pelo menos 02 (duas) vezes ao ano, e por ocasião do encerramento do exercício fiscal anual, a fim de verificar a conformidade das prestações de contas e do balanço e a observância dos procedimentos estabelecidos para tal, objetivando recomendar as secretarias correspondentes a aprovação do balanço anual.

**Artigo 4º** - Dentre os projetos esportivos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo Municipal de Esportes ou entre aqueles projetos culturais aprovados pelo Departamento de Cultura, o contribuinte que desejar fazer jus ao incentivo fiscal mencionado no art. 1º poderá indicar um ou mais projetos em que desejar ter seus recursos aplicados.

§ 1º - Para efeito desta Lei, são considerados projetos culturais aqueles ligados ao teatro, dança, música, cinema, vídeo, fotografia, literatura, artes plásticas, circo e folclore.

§ 2º - O contribuinte, cujos recursos tenham sido aplicados em projetos de que trata esta Lei, terá direito de ter difundido pelo executor sua participação no financiamento conjunto com o Fundo de Assistência ao Desporto e/ou o Fundo de Assistência a Cultura, e receberá cópia das prestações de contas das aplicações dos recursos de cada parcela.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 47231/19  
Fls. 02  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 44387/19  
Fls. 29  
Resp. D.S.

**Artigo 5º** - Além das sanções penais e civis cabíveis, será aplicada multa de até 10 (dez) vezes o valor dos recursos destinados aos projetos, aos responsáveis por estes, que não comprovarem a aplicação dos recursos, ou se ficar constatado o desvio de seus objetivos, ou ainda nos recursos recebidos.

Parágrafo único. A forma de graduação e aplicação da multa prevista neste artigo será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

**Artigo 6º** - O Presidente do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Esportes e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC encaminhará **bimestralmente** à Câmara Municipal e à Secretaria correspondente da Prefeitura Municipal, relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei e o montante dos recursos aplicados em cada um deles.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado sobre o andamento dos projetos apoiados com os recursos tratados nesta Lei e o montante de recursos aplicados em cada um deles deverá ser publicado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Valinhos.

**Artigo 7º** - Qualquer lucro ou receita gerada com a realização dos projetos de que trata esta Lei reverterá inteiramente à conta do Fundo Municipal de Esportes ou ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC, tratando-se respectivamente de projetos esportivos ou culturais.

**Artigo 8º** - O Fundo Municipal de Esportes e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC serão criados por Lei e regulamentados por decreto.

**Artigo 9º** - As empresas que contribuírem com o Fundo Municipal de Esportes e com o Fundo Municipal de Desenvolvimento Cultural – FUMDEC terão suas marcas e/ou nome empresarial e os valores doados publicados no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Valinhos, junto à renda mundial de computadores.

**Artigo 10** - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 47231/19  
Fls. 07  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V. \_\_\_\_\_  
Proc. Nº 4438/19  
Fls. 30  
Resp. O. S.

**Artigo 11** - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Júnior**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 31  
Resp. 0.8º

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4723/19

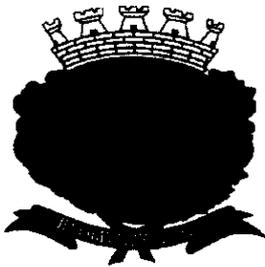
F.L.S. Nº 08

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do  
dia 20 de agosto de 2019.

Marcos Fureche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo

21/agosto/2019



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 04  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 32  
Resp. 02

Parecer nº 142/2019 (Apoio Legislativo)

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/19 – Autoria Vereador Kiko Beloni –  
“Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências”

*À Comissão de Justiça e Redação*

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que  
“Dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências” de autoria do Vereador Kiko Beloni solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

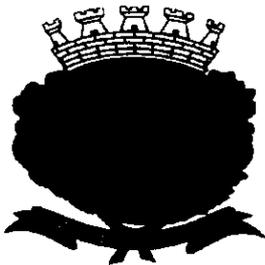
Cumprе, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verificamos que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

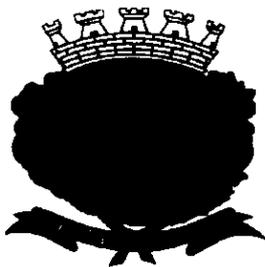
C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 10  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 33  
Resp. O.A.

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros Editores, p. 111)

Entretanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento a respeito da matéria:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 1.306, de 28-8-2018, de iniciativa parlamentar, que altera o caput do art. 5º da Lei Municipal nº 1.256, de 28-12-2017, que por sua vez autoriza o Poder Executivo a conceder bolsa de estudos e auxílio transporte intermunicipal a estudante residente no Município de Ilhabela - Violação aos princípios da separação de poderes, da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Vício de iniciativa. Política relacionada à atuação administrativa. Criação de atribuições ao Conselho Municipal da Educação. Competência do Executivo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 31  
Resp. O.ª

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 84  
Resp. O.ª

*A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município.*

*Aplicação do Tema de Repercussão Geral nº 917.*

*Violação aos princípios da moralidade, da razoabilidade e da finalidade. Restituir valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda.*

*Eventual ausência de receitas acarreta, no máximo, a inexequibilidade da norma no mesmo exercício em que foi promulgada.*

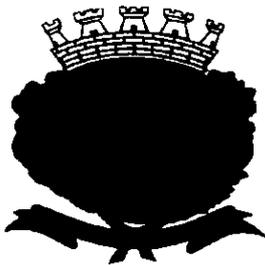
*Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.*

*(...)*

*A ação procede.*

*Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ilhabela em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal de Ilhabela que alterou o modelo de reembolso do programa municipal de concessão de bolsa de estudos do município.*

*A Municipalidade de Ilhabela instituiu programa de concessão de bolsas de estudos e de auxílio transporte intermunicipal a alunos hipossuficientes financeiramente residentes no município que estejam matriculados em cursos de graduação superior ou técnico profissionalizante. Inicialmente, o reembolso compreendia o valor efetivamente pago pelo estudante para custear a matrícula e/ou a mensalidade. Com a alteração legislativa*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723/19  
Fls. 12  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438/19  
Fls. 35  
Resp. O.A.

*promovida pela Câmara de Vereadores, agora, o reembolso abrange o valor pago efetivamente pelo aluno para custear a matrícula e/ou a mensalidade, mais o valor de eventuais descontos concedidos pelo estabelecimento de ensino.*

*Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."*

*Seguindo o entendimento reafirmado com o julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, há vício de iniciativa do Poder Legislativo porque a lei municipal criou nova atribuição ao Conselho Municipal de Educação C.M.E. da Prefeitura de Ilhabela, violando a reserva de iniciativa legislativa em matéria de gestão administrativa do Chefe do Poder Executivo. A Câmara de Vereadores determinou que o órgão municipal restitua 'x' valor, ao invés de se restituir o valor 'y' estabelecido até então.*

*A norma impugnada, de autoria de vereador, veicula tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao Poder Executivo, vedado, portanto, ao Poder Legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão, inserido na esfera do poder discricionário do Prefeito Municipal.*

*A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao Chefe do Poder Executivo Municipal, existindo pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos 5º, 47, II, XIV e XIX, 'a', aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, da CE/89.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4783 / 19  
Fls. 13  
Resp. O.S.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 36  
Resp. O.S.

*Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para implementação de políticas relacionadas à atuação administrativa, no caso, (i) concessão de bolsa de estudo e (ii) criação de atribuição a órgão municipal - o que se verifica com a instituição de nova base de cálculo a ser observada pelo C.M.E., área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao Poder Executivo, já que é atividade própria da Administração Pública, amparada por critério de conveniência e oportunidade do prefeito.*

*É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.*

*Conforme anota Hely Lopes Meirelles, "O sistema de separação de funções executivas e legislativas impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".*

*Dando continuidade ao raciocínio diz que "O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

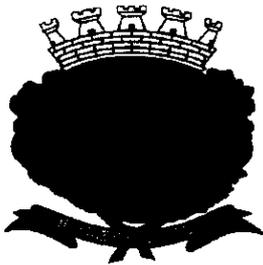
C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 14  
Resp. O.D.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 37  
Resp. O.D.

*(leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).*

*Nesse sentido já decidiu o Órgão Especial:*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 6.180, de 26 de novembro de 2014, do município de Ourinhos, que 'institui o programa municipal de apoio à pessoa com deficiência física e mobilidade reduzida'. Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao instituir o mencionado programa social interferiu diretamente na área de administração municipal, criando obrigações para o Poder Executivo, em evidente ofensa ao princípio da separação dos poderes, já que impôs à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Assistência Social, a coordenação de todas as atividades relacionadas ao respectivo projeto (art. 4º), atribuindo-lhes, por exemplo, a responsabilidade pelo recebimento, aquisição e distribuição de equipamentos (art. 3º), bem como por eventuais reparos necessários (artigo 5º), realização de cadastros (art. 4º, I), realização de convênios (art. 6º) e pela divulgação do programa (art. 7º).*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 15  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 38  
Resp. O.A.

*Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, 'não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário' (ADIN nº 2.372, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente" (ADI nº 2008524-30.2015.8.26.0000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. em 29-7-2015).*

*"Direito Constitucional - Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar - Criação do programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social - Vício Existência - Separação de poderes Violação - Inconstitucionalidade verificada - É inconstitucional a Lei Municipal que institui o programa social de incentivo à criação de empresas familiares com finalidade social, pois compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes - Ademais, a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita - Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, número '4', 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI nº 2007229-89.2014.8.26.0000, rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 23-4-2014).*

*Por outro lado, o dispositivo questionado não atende aos princípios da moralidade, da razoabilidade, do interesse público e da finalidade.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 16  
Resp. O. A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 39  
Resp. O. A.

*A Administração Pública está subordinada a valores ético-jurídicos que são pressupostos de validade dos atos estatais.*

*Segundo Hely Lopes Meirelles, "A moralidade administrativa constitui, hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública (CF, art. 37, caput). Não se trata diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como 'o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração'" (Direito administrativo brasileiro, 26ª ed., São Paulo, p. 83).*

*Esse princípio condiciona a Administração Pública a observar valores éticos que devem nortear o agente público. A restituição de valores para custear a matrícula e/ou mensalidade, sem considerar eventuais descontos concedidos pela instituição de ensino, resulta favorecimento indevido ao aluno beneficiário de valor maior que o efetivamente dispendido, destoando da finalidade da lei, que é a de propiciar a formação universitária ou técnica-profissionalizante de alunos de baixa renda. A essência da ajuda de custo é a de reembolsar ao aluno as despesas geradas pelo pagamento da matrícula e/ou mensalidade, e não a de lhe auferir qualquer tipo de renda.*

*Complementando esse raciocínio, colhe-se do parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 76: "Nesse sentido, a norma não ultrapassa o denominado 'teste' de razoabilidade, o qual pressupõe que a norma seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar). "A bonificação impugnada não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos estudantes agraciados com descontos; (b) e, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 17  
Resp. O.A.

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 40  
Resp. O.A.

*desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.”.*

*Por fim, quanto à alegada ausência de recursos financeiros para fazer frente às despesas criadas pela lei impugnada, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Colegiado, não há que se falar em inconstitucionalidade, porque a inexistência de receitas acarreta, no máximo, a inexecutabilidade da norma no mesmo exercício financeiro em que foi promulgada:*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 41  
Resp. O.S.

C.M.V. Proc. Nº 4733 / 19  
Fls. 18  
Resp. O.S.  
**CANCELADO**

unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (STF, ADI nº 3.599/DF, relator Min. Gilmar Mendes, j. em 21-5-2007).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.947, DE 16 DE AGOSTO DE 2.018, DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA QUE 'INSTITUI O PROGRAMA 'NA MESMA MESA' PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO NORMATIVO DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE ESTENDEU AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO A ALIMENTAÇÃO FORNECIDA AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DISPÕS SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES E IMPÕS NOVAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS ÀS UNIDADES EDUCACIONAIS, RESPECTIVAS EQUIPES GESTORAS E DE APOIO, À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, AOS FUNCIONÁRIOS ENVOLVIDOS NO PROJETO E AO SUPERVISOR ESCOLAR - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 2 E 4, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INEXISTÊNCIA, CONTUDO, DE AFRONTA AO ARTIGO 25 DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE'. 'O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública'. 'A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual'. 'Fere a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ato normativo de origem



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fis. 19  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fis. 42  
Resp. 02

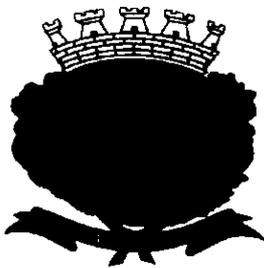
*parlamentar que cria órgãos da administração pública e estabelece novas atribuições'. 'A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecução da norma no ano em que foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual'" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2189186-81.2018.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. em 28-11-2018).*

*Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do Poder Executivo, violando princípios constitucionalmente protegidos da separação dos poderes, da moralidade, da razoabilidade, da finalidade e do interesse público, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 1.306, de 28-8-2018, do Município de Ihabela, e determinar sua retirada do ordenamento jurídico." (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2220273-55.2018.8.26.0000)*

**De tal sorte que, muito embora o Autor tenha apresentado projeto substitutivo as alterações não foram suficientes para corrigir os aspectos tendentes à configuração da inconstitucionalidade.**

Todavia, é inegável a importância do papel do parlamentar ao apresentar proposições como a presente no desenvolvimento dos trabalhos da Casa Legislativa alcançando o interesse local muitas vezes com mais eficácia do que o Poder Executivo:

*"O trabalho legislativo começa no Município, na Câmara Municipal, onde o sentimento de valorização do bem estar local é a força matriz do trabalho dos vereadores. Cada Município dispõe de, no mínimo, nove vereadores para legislar. Para atender às necessidades em setores básicos, como educação, segurança e saúde, o prefeito carece do amparo de legislação enxuta e*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 20  
Resp. O.J.

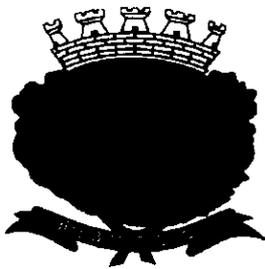
C.M.V.  
Proc. Nº 4431 / 19  
Fls. 43  
Resp. O.J.

*harmônica, capaz de lhe conferir melhor operacionalidade e maior agilidade. Este é o papel que cumpre ao Legislativo desempenhar.*

*(...) O vereador tem importância fundamental porque é no Município que os cidadãos moram e trabalham. A relevância dos Municípios pode ser mensurada através de uma pesquisa de opinião realizada pelo Ibope, na qual se apurou que 55% dos brasileiros entrevistados apontaram ser as prefeituras a esfera de governo mais importante no seu dia a dia. Quando o cidadão levanta-se pela manhã e dirige-se ao trabalho em transporte público, deixa os filhos na escola ou creche municipal, e volta para casa, cruzando ruas com iluminação que lhe garanta segurança, ele está tendo convívio direto com os serviços prestados pelo Poder Público municipal.*

*Mas há muitos complicadores neste cenário, porque na maioria dos centros urbanos, o crescimento habitacional é desordenado, para fora do centro rumo às periferias, onde está a população marginalizada. Sem acesso à serviços básicos de infraestrutura, contam com o Parlamento para encaminhar seus pleitos ao Executivo. Essa tendência de crescimento desordenado e aumento das carências tendem a se acentuar, se levamos em conta o ritmo de urbanização no Brasil. Ele começa a crescer na década de 40. Mas, hoje, 60% da população brasileira já vivem em cidades. E as estimativas apontam que, no ano 2000, 80% viverão nos municípios. Esta perspectiva torna ainda mais relevante o trabalho da Câmara Municipal para a maioria esmagadora da população brasileira.*

*Os Municípios, por meio do Legislativo, vêm conseguindo propor ideias inovadoras que correspondem à crescente demanda básica das populações urbanas. É o caso do orçamento participativo, através do qual a população decide onde quer gastar o dinheiro público, as parcerias com a iniciativa privada, que viabilizam projetos sociais, os programas de renda mínima, que têm ajudado a fazer distribuição de renda, e os agentes de saúde, que vêm revertendo a mortalidade infantil.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

C.M.V. Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 01  
Resp. O.D.  
C.M.V. Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 44  
Resp. O.D.

*Cabe à Câmara dos Vereadores garantir a governabilidade da administração de seu Município, assegurando sua continuidade se ela for positiva. Para exercer a contento seu papel de representante do povo, o vereador deve ter grande disciplina partidária para que a ação de minorias não obstrua matérias de interesse da maioria, pois só desta forma parecerá coerente aos olhos do eleitor. Esta, também, é a melhor forma do político cuidar bem de sua cidade e de sua carreira. Acredito que as ações dos parlamentares sempre são julgadas pelas urnas, por isso precisam demonstrar coerência.*

*(...) A Casa Legislativa municipal tem, pelas mãos dos vereadores, a oportunidade de provar que é uma instituição eficiente, voltada a legislar em favor da causa popular. Muitos obstáculos se apresentam às Câmaras Municipais. E soluções têm de ser operacionalizadas para vencê-las no devido tempo."*

(texto: O Legislativo Municipal e a Importância do Vereador, fonte: [www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos](http://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/ Mesa/presidencia/galeria-presidentes/michel-temer-2009-2010/artigos))

**Destarte, sugere-se, respeitosamente, a adoção do procedimento estabelecido na Resolução nº 09/2013 que "disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica":**

*"Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 82  
Resp. OJ

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 45  
Resp. OJ

*Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno."*

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, muito embora louvável a intenção do Nobre Edil, respeitosamente, sugere-se a aplicação do procedimento da Resolução nº 09/2013.

É o parecer.

CMV, aos 22 de agosto de 2019.

  
Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 4723 / 19  
Fls. 23  
Resp. 02

C.M.V.  
Proc. Nº 4438 / 19  
Fls. 46  
Resp. 02

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 134/2019

**Ementa do Projeto:** Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/19, que "dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências".

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 26 de agosto de 2019

<b>PRÉSIDENTE</b>	<b>PROFESSOR</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Luiz Mayr Neto	( )	(X)
<b>MEMBROS</b>	<b>PROFESSOR</b>	<b>CONTRA O PROJETO</b>
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	( )	(X)
 Ver. Gilberto Borges	( )	(X)
 Ver. André Amaral	( )	(X)
 Ver. Roberson Costalonga Salame	( )	(X)

**Obs:** Parecer jurídico CONTRÁRIO, por invadir competência do Executivo, ferindo as atribuições de cada um dos Poderes. Encaminhar como MINUTA (Resolução n. 09/13)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27/8/19

Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.  
Proc. Nº 49731/18  
Fis. 01  
Resp. \_\_\_\_\_

C.M.V.  
Proc. Nº 44331/19  
Fis. 47  
Resp. 02

**INDICAÇÃO Nº** 2529/19

Senhor Prefeito,

Atendendo parecer da Comissão de Justiça e Redação e nos termos da Resolução nº 09 de 22 de outubro de 2013, desta Casa, após deliberação da Mesa, passo às mãos de Vossa Excelência, em forma de Minuta, o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 134/19, de autoria do vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni, que “dispõe sobre incentivo fiscal para a realização de projetos esportivos não profissionais e culturais e dá outras providências”, o qual, após a devida análise, poderá servir de base para ser transformado em futura proposta de iniciativa de Vossa Excelência.

Agradecendo a atenção para com a proposição, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Valinhos, aos 02 de setembro de 2019.

  
**DALVA D. S. BERTO**  
Presidente

**ARQUIVE-SE, aos** 02/09/19.

**Exmo. Senhor**  
**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
**DD. Prefeito do Município de Valinhos.**  
**Valinhos/SP**

  
**Presidente**  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente